



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

**PROJETO DE LEI N°. , DE 2019**

Criminaliza o aborto provocado que seja motivado pela má formação fetal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Acrescente-se ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, o Código Penal, o seguinte Art. 128-A:

“**Art. 128-A** Punir-se-á o aborto provocado que seja motivado pela má formação fetal do nascituro.” (NR)

**Art. 2º** Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

Inobstante considerarmos inexistente qualquer vazio legal acerca das hipóteses permitidas de aborto, quais sejam, e exclusivamente, a inexistência de outro meio de salvar a vida da gestante e a gravidez resultante de estupro, ecoa a falsa informação de que cabe ao judiciário legislar acerca do aborto motivado pela má formação fetal, como se quanto a isto o Legislativo já não se houvesse pronunciado tacitamente e em definitivo. Esse é um equívoco na interpretação da Lei, o Art. 128 do Código Penal.

Assim, é para solucionar tal questão na legítima sede do Poder Legislativo, que apresento este PL, no sentido de que a punibilidade da prática do aborto por malformação fetal fique evidenciada de forma inequívoca e contundente, em artigo específico do Código Penal.

É inaceitável a possibilidade de que a eugenia, prática de estados totalitários do século passado, avance em supostas brechas, neste caso inexistentes, da Lei brasileira. No caso das gestantes contaminadas pelo vírus Zica, por exemplo, apenas um percentual delas poderá vir a dar à luz crianças com microcefalia e, ainda assim, em gradações variadas, o que em hipótese alguma pode excluir a essas crianças do direito à vida, seja qual for a severidade das limitações que venham a apresentar. Nessa toada, em futuro próximo o aborto poderá vir a ser discutido no Judiciário no caso de fetos diagnosticados com síndrome de Down, ou com deficiências outras, que sejam identificadas ainda na gestação. Este é um perigo que não podemos admitir. Aceitá-lo, seria admitir a barbárie.

Na sociedade civilizada que somos, para as mães e famílias de crianças com malformações fetais, e para essas próprias crianças, tudo o que cabe são políticas públicas eficazes de assistência integral e de bem viver. Aborto, jamais.

Sala das Sessões, em

Senador **FLÁVIO ARNS**

SF/19881.90016-55



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

LEGISLAÇÃO CITADA

DECRETO-LEI N° 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940.

Código Penal.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

...

...

**Aborto provocado pela gestante ou com seu consentimento**

Art. 124 - Provocar aborto em si mesma ou consentir que outrem lho provoque:

Pena - detenção, de um a três anos.

Aborto provocado por terceiro

Art. 125 - Provocar aborto, sem o consentimento da gestante:

Pena - reclusão, de três a dez anos.

Art. 126 - Provocar aborto com o consentimento da gestante:

Pena - reclusão, de um a quatro anos.

Parágrafo único. Aplica-se a pena do artigo anterior, se a gestante não é maior de quatorze anos, ou é alienada ou débil mental, ou se o consentimento é obtido mediante fraude, grave ameaça ou violência

**Forma qualificada**

Art. 127 - As penas cominadas nos dois artigos anteriores são aumentadas de um terço, se, em consequência do aborto ou dos meios empregados para provocá-lo, a gestante sofre lesão corporal de natureza grave; e são duplicadas, se, por qualquer dessas causas, lhe sobrevém a morte.

Art. 128 - Não se pune o aborto praticado por médico:

**Aborto necessário**

I - se não há outro meio de salvar a vida da gestante;

**Aborto no caso de gravidez resultante de estupro**

II - se a gravidez resulta de estupro e o aborto é precedido de consentimento da gestante ou, quando incapaz, de seu representante legal.

...

...

SF/19881.90016-55